



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1735/2017

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que a requerida lhe solicita, a título de energia elétrica, o pagamento (adicional) da quantia de € 820,23 (oitocentos e vinte euros e vinte e três cêntimos), devido a alegados “acertos ocorridos entre 22.12.2012 e 26.10.2015” motivados por adulteração do equipamento de medição (“contador com a tampa superior furada”), que diz não ter sido da sua autoria, e da quantia de € 84,90 (oitenta e quatro euros e noventa cêntimos), a título de encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia e despesas com a substituição do contador danificado, pede que se declare não devido o valor de € 905,13 (novecentos e cinco euros e treze cêntimos) reclamado pela requerida, cujo direito ao recebimento por aquela, atento o tempo já decorrido, já se encontra prescrito, prescrição que invoca expressamente, mais alegando, subsidiariamente, que, mesmo que se admitisse a existência de tal crédito, sempre se teria de concluir que a requerida, sendo “mera distribuidora de energia elétrica, e não comercializadora”, não é titular de qualquer crédito sobre o requerente, pois o dito crédito teria origem numa atividade que está vedada à requerida (a atividade de comercialização de energia elétrica).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, onde começou por excepcionar a incompetência do tribunal arbitral, invocando o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CICAP, segundo o qual “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”. Alegou depois, quanto aos factos versados no requerimento inicial que fundamentam o pedido do requerente, que, por ocasião de vistoria técnica, realizada em 27.10.2015, o contador de eletricidade instalado no interior do local de consumo identificado pelo n.º 3272593, se apresentava com a “tampa frontal furada na parte de baixo”, não registando toda a energia consumida, mais imputando a responsabilidade de tal atuação à requerente “ou alguém a seu mando [que agiu] no interesse daquela”. Por causa do referido procedimento fraudulento, alegou também a requerida que, de acordo com estimativa de consumo de eletricidade alegadamente furtada que apresenta e, bem assim, considerando os encargos administrativos emergentes da deteção e tratamento da anomalia e os danos infligidos no

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

contador, apurou um prejuízo patrimonial total de € 905,13 (novecentos e cinco euros e treze cêntimos). Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por provada, a exceção da incompetência material do tribunal arbitral, absolvendo-se a requerida da instância ou, caso assim não se entenda, seja a ação julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito que invoca contra a requerente composto daquelas duas parcelas (o valor da eletricidade alegadamente furtada, por um lado; e os encargos administrativos e danificação do contador, por outro lado). Trata-se, portanto, de uma acção de simples apreciação negativa, pretendendo a requerente que se declare que não é devedora da indemnização de que a requerida entende ser credora.

“Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito”².

3. A questão da (in)competência do tribunal

Estabelece o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CICAP que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...)”. O sentido da norma (que já resultaria, de qualquer modo, do âmbito legal da arbitrabilidade – artigo 1.º, n.º

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

² PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1 da LAV³) é o de afastar da competência do tribunal o conhecimento de questões jurídico-criminais. A circunstância de, em abstrato, um certo tipo de facto poder assumir relevância criminal, não afasta a sua relevância no quadro de outros ramos do direito. Dizendo de outro modo, a relevância jurídico-criminal não impede nem exclui outras relevâncias jurídicas, sejam civis, consumerísticas, comerciais, administrativas ou outras. Fora da órbita da competência do tribunal arbitral estão, decerto, as questões especificamente jurídico-criminais que em cada caso possam despontar; mas já não as questões emergentes das outras “relevâncias” que componham a significação jurídico-normativa do facto. É o que sucede no caso: mesmo que, em abstrato, se possa admitir que os factos que a requerida suspeita terem sido praticados pela requerente tenham ressonância criminal, as questões a resolver na lide são de outra natureza – precisamente, de natureza jurídico-civil (sobretudo, a questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito indemnizatório de que se arroga titular, filiando-o, em primeira linha, no instituto da responsabilidade civil).

Note-se, por outro lado, e de todo o modo, que, cingindo-se o âmbito da competência do tribunal aos litígios que resultem de acção instaurada pelo consumidor, deve circunscrever-se o alcance da referência do n.º 4 do artigo 4.º aos factos (com eventual ressonância criminal) que sejam imputados ao requerido, mas não ao consumidor requerente.

O que acaba de dizer-se é corroborado por um outro argumento, que se liga ao facto de a competência do tribunal ter a natureza de um pressuposto processual: enquanto tal (enquanto pressuposto processual), a competência tem de aferir-se em função do objecto processual definido pela reclamação. Quer dizer, o litígio para cuja resolução o tribunal é competente é o litígio apresentado na reclamação inicial, tal como ele aí é configurado. É nessa peça inaugural do processo que hão de estar “indiciados os delitos de natureza criminal”. Ora, no caso, da reclamação inicial submetida à jurisdição do tribunal arbitral não faz parte nenhum elemento indiciador da prática de qualquer delito criminal.

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 28.10.2010, prolatado no Processo n.º 357/10.5YRLSB-8, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, em sede de recurso de apelação de sentença arbitral do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel (CASA).

³ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No douto acórdão, aquele Tribunal superior, confrontado com uma factualidade dada como provada por aquele Tribunal Arbitral que envolve *indícios* da prática de um ilícito criminal e chamado a pronunciar-se sobre esta mesma questão da incompetência absoluta do CASA, sublinhou, desde logo, a importância e mesmo a necessidade de se identificar qual o concreto litígio submetido ao Tribunal Arbitral, atenta a reclamação apresentada pelo/a requerente. E ali concluiu, por referência à situação daqueles autos, que o facto de “na sequência do mesmo contrato (...) ter havido alteração da quilometragem constante do odómetro do veículo e que, relativamente a esta questão, está a correr processo-crime em que já terá sido deduzida acusação”, tal não significa que o litígio que foi submetido à apreciação do Tribunal Arbitral também tenha de “estar sujeito exclusivamente a tribunal criminal”, mais acrescentando que embora “[se fale] neste processo na referida alteração de quilometragem (...) isso não é suficiente para se dizer que essa questão está a ser discutida nestes autos (...). Estamos perante litígios diferentes e nada impede que o litígio relativo às avarias do veículo seja submetido a decisão arbitral.

De igual modo, também naquele acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa se entendeu que as considerações precedentes não resultam, de maneira alguma, abaladas pela norma do artigo 3.º, n.º 5 do Regulamento do CASA, onde se dispõe que “*Caso o litígio tenha sido ou venha a ser introduzido junto de outra instância arbitral, cível ou criminal, isso implicará a renúncia do Centro em resolver a questão*”. Mais uma vez, enfatizando que “[o] litígio submetido ao CASA não foi introduzido em qualquer outro tribunal criminal como pretende a recorrente”, concluiu, ali, que “não tinha, por isso, este tribunal [o CASA] de renunciar a resolver este litígio”.

O tribunal é, pois, competente.

4. A questão de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação da requerida, há duas questões a resolver, subsidiariamente ordenadas: a questão de saber se, admitindo a sua existência, se extinguiu, pelo decurso do tempo (prescrição ou caducidade), o direito que a requerida invoca; a questão de saber se se verificam os respectivos pressupostos constitutivos.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos admitidos por acordo

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando a reclamação e a contestação, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto social e exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica, em alta e média tensão, em Portugal, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho do Porto e assegurando a prestação de outros serviços acessórios ou complementares daquela, nomeadamente a instalação dos equipamentos de medição, vulgo contadores, ligados em BTN e BTE;
- b) A requerente, enquanto consumidora, é sujeito de um contrato de fornecimento de energia elétrica relativo ao local de consumo com o n.º 3272593, cuja instalação se situa no Porto, à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 000 032 725 394 ML (documentos de fls. 6 a 8 juntos com o requerimento inicial e documentos de fls. 35 a 37 juntos com a contestação);
- c) A requerente sempre pagou mensalmente uma quantia pecuniária correspondente aos consumos de energia elétrica daquela habitação (facto que, tendo sido alegado pela requerente sob artigo 12.º do requerimento inicial, não foi impugnado pela requerida);
- d) Em 27.10.2015, uma equipa de técnicos da requerida deslocou-se ao local de consumo, sito na habitação da requerente e procedeu à substituição do equipamento de medição (artigo 9.º do requerimento inicial, artigo 19.º da contestação e documentos de fls. 35 e 36 dos autos);
- e) No mês de maio de 2017, a requerente rececionou uma carta enviada pela requerida, datada de 12.05.2017, solicitando o pagamento (adicional) de € 820,23 (oitocentos e vinte euros e vinte e três cêntimos) respeitante a cálculo, por estimativa, de energia alegadamente consumida e não registada pelo equipamento de medição, e de € 84,90 (oitenta e quatro euros e noventa cêntimos) a título de encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia do contador e despesas com o contador



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

danificado (artigo 3.º do requerimento inicial e artigos 35.º a 41.º da contestação, documento de fls. 6 e 7 junto com o requerimento inicial).

- f) O requerimento inicial deu entrada na secretaria do tribunal em 27.06.2017 – cfr. carimbo apostado pela secretaria.

5.1.2. Factos provados

Para além dos factos admitidos por acordo, com relevância para a decisão da causa, inexistem outros factos alegados que se possa julgar provados.

5.1.3. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que:

- a) Em 27.10.2015, o equipamento de contagem n.º 180003240801 instalado no local de consumo correspondente à habitação da requerente estava com a tampa superior furada.

A simples junção aos autos da (e remissão para a) documentos internos da requerida de fls. 35 a 37 revela-se insuficiente para cumprir o ónus de prova subjetivo dos factos constitutivos do direito (a exigir o pagamento da quantia global de € 905,13) que sobre aquela impende (artigo 343.º, n.º 1 do CPC), desconhecendo-se, nomeadamente, se o “Auto de Vistoria do Ponto de Medição” foi elaborado com base na observação direta dos factos nele descritos, não dispondo também os autos de qualquer outro meio de prova que evidencie a efetiva realização da vistoria pelos membros da equipa de técnicos que subscreveu o “auto de vistoria” (não tendo sido este subscrito, note-se, pela requerente ou seu representante, encontrando-se “em branco” o espaço consignado para esse efeito)⁴ nem a alegada manipulação do

⁴ A este propósito, a fim de exaltar a **importância do cumprimento do dever de informação pelo distribuidor** (a aqui requerida), e **cujo ónus da prova sobre si impende**, cumpre aqui convocar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.05.2016, prolatado no Processo n.º 1929/13.1TBPVZ.P1.S1, Relator: Cons. Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, nomeadamente quando nele se declara, a propósito do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, que “[o] diploma matriz que rege para os casos em que ocorre uma viciação dos aparelhos (pontos) de medição/contagem de energia elétrica faz impender sobre a entidade fornecedora de energia e que, conseqüente, tem o poder de fiscalização dos mecanismos instalados nos pontos de consumo, **deveres inafastáveis e invadeáveis – porque de lúdimos e inderrogáveis direitos relativos ao consumo de bens e serviços que o legislador, num Estado**



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

contador por furo na tampa superior do contador. Pelo que, nos termos do artigo 414.º do CPC, a decisão em matéria de facto em relação ao alegado sob artigo 20.º a contestação só pode ser desfavorável à requerida.

- b) Tenha sido a requerente a autora do alegado furo na parte de baixo da tampa do contador instalado no local de consumo melhor identificado em a) deste elenco de factos não provados;
- c) A requerente tenha furtado eletricidade à requerida.

Não tendo cumprido o ónus da prova subjetivo relativamente ao facto sob alínea a) deste elenco de factos não provados, a requerida também não produziu, por conseguinte, nenhuma prova a respeito de qualquer destes dois factos.

De todo o modo, mesmo que a requerida tivesse conseguido demonstrar o alegado furo na tampa superior do contador instalado no local de consumo onde reside a requerente, sempre cumpriria concluir que a requerida, ainda que invocasse (o que não faz expressamente) a presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22.10, não alega, nem prova, o facto indiciário em que ela assenta (e que dispensaria, uma vez alegado e provado – o que não aconteceu –, de provar o facto presumido).

É certo que o artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, “presume” imputável ao “respectivo consumidor” “qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica”. Todavia, como acontece com qualquer presunção (artigo 349.º do Código Civil, doravante “CC”), a prova inferencial (por meio, precisamente, da inferência, do

de Direito Social, postulou – de que sobressaem, i) dar notícia, em auto suficientemente descritivo, dos elementos que, no entender, do fornecedor constituem a prática manipuladora, deturpadora e viciante da medição da energia elétrica (artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 3288/90, de 22 de Outubro); ii) entrega e deixa de cópia do auto de ocorrência (ao consumidor, ou de quem o represente, no local, designadamente um seu familiar ou empregado (artigo 2.º, n.º 3); iii) fornecimento, a qualquer dos elementos indicados no parágrafo anterior, dos “elementos de prova eventualmente recolhidos” (n.º 3 do citado artigo 2.º); iv) impedir que se processe uma interrupção do fornecimento de energia sem que o consumidor tenha sido notificado, por escrito, do valor presumido do consumo regularmente feito (n.º 1 do artigo 4º); v) e informação (com carácter de obrigatoriedade) ao consumidor dos seus direitos, “nomeadamente o de poder requerer à Direcção-Geral de Energia a vistoria prevista no artigo seguinte” [negrito nosso].



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

desconhecido a partir do conhecido, em que consiste a presunção) do facto presumido depende da prova do facto indiciário. Segundo a estrutura da norma do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 328/90, o facto indiciário consiste na deteção do “procedimento fraudulento (...) **no recinto ou local exclusivamente servido** por uma instalação de utilização de energia elétrica”.

Ora, não tendo sido sequer diretamente provado o facto indiciário, porque nenhuma prova foi carreada ou produzida para tal, não pode julgar-se provado, por via presuntiva, o facto legalmente presumido (facto indiciado).

Note-se, por outro lado, que a imputação ao consumidor do procedimento fraudulento depende do seu apuramento e determinação na inspeção prevista no artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90. Daí que, no artigo 3.º, n.º 1 do mesmo diploma se estabeleça que os direitos atribuídos ao distribuidor apenas surgem “*se da inspeção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia elétrica por fraude imputável ao consumidor*”.

Esta “inspeção” é configurada pelo legislador como um procedimento autónomo que deve ser finalizado com uma decisão (susceptível de ser revogada pela autoridade administrativa competente que realize uma vistoria a requerimento do consumidor) que determine a existência de fraude e a sua eventual imputação ao consumidor. É nesse procedimento autónomo que opera, desde logo, a presunção estabelecida no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 328/90.

No caso, não há nos autos nenhum elemento instrutório que evidencie que a alegada inspeção ao local de consumo tenha dado origem a uma decisão que tenha imputado à requerente a autoria do (também) alegado furo na tampa superior do contador. A carta enviada pela requerida à requerente, constante de fls. 6 dos autos e junta com a reclamação, apenas afirma a “atuação indevida no contador”, nada dizendo a respeito da sua específica imputação subjetiva.

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. A questão da caducidade



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2.1.1. Dentro do universo das exceções, mas distinguindo-se dos factos impeditivos, modificativos e extintivos, destacam-se os chamados “factos preclusivos” (de que são exemplos paradigmáticos a prescrição e a caducidade), “cujo efeito é o de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência (...). Invocada a caducidade, o direito a ela sujeito não pode mais ser exercido, o que torna inútil a discussão sobre a sua existência anterior” e determina a “prioridade lógica” do seu conhecimento na sentença⁵.

Importa, pois, começar pela apreciação da questão da prescrição invocada expressamente pela requerente.

O legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da energia elétrica): a prescrição (extintiva ou liberatória⁶); e a caducidade.

Estabelece o artigo 10.º do RJSPE⁷:

“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido (n.º 1); a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido

⁵ JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO / RUI PINTO, *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume 2.º, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2008, pp. 333-334, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra Editora, 1989, p. 402.

⁶ Neste sentido, na doutrina, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; na jurisprudência, *inter alia*, os Acs. do TRL, de 12 de março de 2009 e de 20 de janeiro de 2009, do TRP, de 7 de outubro de 2008, e do TRC, de 08 de abril de 2008 e de 23 de janeiro de 2007, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

⁷ Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01., doravante “RJSPE”)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(n.º 2) – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 do RJSPE).

5.2.1.2. No caso dos autos, o crédito de que a requerida se arroga titular (cuja inexistência o requerente pretende que seja declarada) desdobra-se em duas parcelas, que correspondem a direitos de origem diversa: a primeira parcela tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente pagos pela requerente, com base em medições efetuadas pelo contador alegadamente violado (e, por isso, não fidedigno) e aqueles que são estimados pela requerida; a segunda parcela, diversamente, tem por objecto os encargos alegadamente resultantes da danificação do contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela requerida não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade (questão de que se tratará no ponto seguinte). cremos, todavia, que isso não retira ao tribunal arbitral o poder de conhecer da questão da caducidade, porque, tendo o reclamante, substancialmente, alegado a extinção do crédito da reclamada por força do decurso do tempo, a questão de saber se se trata de prescrição (e, dentro do reino desta, a questão de determinar a específica hipótese normativa prescritiva) ou de caducidade é um problema de qualificação jurídica – um problema, portanto, em que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes” (*iura novit curia*), nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do CPC⁸.

Nesta parte (nesta parcela), o crédito da requerida não cabe, naturalmente, na previsão do artigo 498.º do CC. A idêntica conclusão se chegaria mesmo que o legislador não adotasse, expressamente, a solução da caducidade. Na verdade, o crédito à diferença entre, por um lado, o preço da eletricidade “faturada e paga” e, por outro lado, a eletricidade realmente consumida

⁸ No sentido de que a amplitude dos poderes de cognição do juiz, em matéria de qualificação jurídica, vale tanto para a causa de pedir como para as excepções, ver o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/2014, proferido no processo n.º 7347/04.5TBMTS.P2.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

não deriva da prática do facto ilícito da manipulação do contador (não é, por outras palavras, um crédito contraposto a uma obrigação de indemnizar); consiste, isso sim, num dos efeitos jurídicos principais do contrato de fornecimento de energia eléctrica: o direito do fornecedor (vendedor) ao preço correspondente à quantidade de energia eléctrica realmente consumida – direito que, como se verá adiante, não integra sequer a esfera jurídica da requerida (que não é, nem pode ser, comercializador).

Isto mesmo é confirmado por **duas proposições normativas do Decreto-Lei n.º 328/90. Em primeiro lugar**, a que se colhe no seu artigo 1.º, n.º 1, segundo a qual “qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida (...) [c]onstitui **violação do contrato de fornecimento**” que a tem por objecto. O não pagamento integral da energia eléctrica é, pois, segundo o próprio legislador, tratado como incumprimento de uma obrigação contratual – e não como violação dos “deveres delituais genéricos” (geradora da obrigação indemnizatória estatuída no artigo 483.º do CC). **Em segundo lugar**, a que se encontra no n.º 2 do artigo 3.º, que atribui ao fornecedor de electricidade o direito ao valor correspondente ao consumo real mesmo “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”. O facto de o legislador não fazer depender tal direito (do fornecedor) da verificação dos pressupostos gerais nucleares da obrigação de indemnizar (a prática de facto ilícito e culposo) mostra que o consumidor, quando paga o valor (estimado) do consumo real (superior ao valor medido pelo contador violado), cumpre o seu dever principal de prestação, e não uma qualquer obrigação de indemnizar (muito menos uma obrigação extracontratual de indemnizar).

5.2.1.3. Está assente (ver lista dos factos assentes por acordo, nomeadamente a alínea c) daquele elenco) que a requerente paga mensalmente as faturas que lhe são apresentadas pelo comercializador. Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial **foi apresentado em 27.06.2017**. Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE corresponde ao pagamento efetuado pelo utente, é de concluir que **caducou o direito a exigir ao requerente o acerto de todos os pagamentos feitos entre 22 de outubro de 2012 e 26 de outubro de 2015**⁹.

⁹ Considerando que tem por objecto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período de faturação, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2.1.4. A “parcela” do crédito invocado pela requerida que tem por objecto o ressarcimento do dano correspondentes aos encargos gerados pela danificação do contador é, diversamente, de natureza delitual. Do que se trata aqui é da lesão de um bem objecto de um direito absoluto (o direito de propriedade), que se localiza no núcleo central da “situação de responsabilidade” delitual prevista na primeira parte do artigo 483.º, n.º 1 do CC. A propriedade, assim como os direitos absolutos de aproveitamento económico exclusivo e os direitos de personalidade, estão, como é sabido, no cerne da protecção delitual-civil (a chamada responsabilidade civil “extracontratual”). As despesas necessárias à deteção e à remoção da lesão infligida a um bem delitualmente protegido constituem (como sucede com o contador de electricidade), decerto, danos cujo ressarcimento é imposto pela norma do artigo 483.º, n.º 1 do CC.

Trata-se, por conseguinte, de um crédito que, a existir, escapa ao raio de acção da norma do artigo 10.º do RJSPE, não estando, por isso, sujeito ao prazo de caducidade que aí se prevê. Integra, sim, o âmbito de aplicação da norma do artigo 498.º do CC, que trata da prescrição do crédito indemnizatório emergente da verificação da situação de responsabilidade civil prevista no artigo 483.º do CC.

5.2.2. A questão dos pressupostos constitutivos do direito invocado pela requerida

5.2.2.1. Quanto à parte referente ao acerto dos pagamentos efetuados: o titular do crédito à diferença entre o valor da electricidade paga e o valor da electricidade realmente consumida é o comercializador, e não o distribuidor

5.2.2.1.1. Há, independentemente da questão da caducidade, uma dimensão jurídico-normativa do caso que determina (ou sempre *determinaria*, mesmo que não procedesse, parcialmente, a excepção de caducidade) a procedência total do pedido do requerente: de acordo com o quadro jurídico em vigor, o único titular possível do direito ao preço da electricidade (e,

pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, em bom rigor, ao menos para o efeito da aplicação da norma que prevê a caducidade, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

também, do direito à diferença de que se trata nos autos) é o comercializador (aquele que se liga ao consumidor pelo contrato de fornecimento de eletricidade), e nunca o distribuidor.

5.2.2.1.1.1. Relembre-se, desde logo, que o próprio artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90 qualifica a violação da integridade do contador como uma “violação do contrato de fornecimento”. É certo que, no mesmo diploma, o legislador se refere, por vezes, ao “distribuidor”. O sentido dessa referência tem, contudo, de ser “atualizado”, de modo a torná-lo coerente com a atual configuração normativa do Sector Elétrico Nacional (SEN). Na verdade, a referência simultânea ao contrato de fornecimento e ao distribuidor assentava num pressuposto que a evolução legislativa se encarregou de desfazer: o pressuposto de que o distribuidor é, também, fornecedor (vendedor) de eletricidade.

A exata compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conectionam as partes, aconselha algum desenvolvimento sobre dois pontos: (i) a caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam, de acordo com o quadro jurídico em vigor, as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector elétrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* eletricidade, (como se a *rede* dos cabos por onde transita a corrente elétrica, articulada em torno de ligações e interligações, se projetasse numa rede de vínculos jurídicos); (ii) a referência ao *princípio da separação* entre as várias actividades do sector elétrico.

I. O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em alta tensão (AT) e média tensão (MT), para além do vínculo que o conectiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em baixa tensão (BT). Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

Tendo em consideração o seu *objecto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector elétrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objecto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

eletricidade. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a eletricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da eletricidade é, em regra, o *contrato*. No caso das relações que têm por objecto o *uso* das redes, os contratos de que procedem serão de *tipo locativo* (com a “mistura” de elementos próprios do tipo da *prestação de serviços*)¹⁰. São de locação, portanto, os contratos celebrados entre os comercializadores e os operadores de rede, assim como os que entre estes se estabelecem. No caso das relações cujo objecto se concretiza na própria eletricidade¹¹, os contratos que estão na sua origem assimilam as notas típicas da compra e venda. São de compra e venda, por conseguinte, os contratos celebrados entre o produtor de eletricidade e o comercializador, e entre este e o consumidor final¹².

¹⁰ São, pois, carecidas de rigor terminológico as expressões legislativas “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede” e “compra dos serviços de gestão global da rede” que proliferam no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico (RRCSE). Mais apropriadas (ainda que contraditórias com as expressões “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede”) são as referências aos “*contratos de uso das redes*” constantes dos artigos. 70.º e 81.º do RRCSE, a propósito das relações entre os comercializadores e os operadores de rede. Do que se trata, no caso das relações jurídicas que têm por objecto o uso das redes, é de um contrato em que uma das partes (o operador de rede) se obriga a proporcionar à outra o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de recepção e de entrega de eletricidade). Por conseguinte, é de *locação* (num *misto* com ingredientes de *prestação de serviços*) que se trata, e não de compra e venda. Quando haja, entre o adquirente da eletricidade e o correspondente vendedor, a interposição de mais do que um operador de rede (por exemplo, quando o consumidor compre eletricidade que, para chegar às suas instalações, tenha de passar pela rede de transporte e por várias redes de distribuição), parece que o operador de rede a montante *cede* ao operador a jusante a sua *posição contratual* locativa, o qual, por sua vez, a *cede* ao operador de rede que se lhe segue e este ao comercializador, que, enfim, a transmite ao consumidor final (parece ser a esta cadeia de transmissões do direito de uso da rede a que se refere a expressão legislativa “compra e venda do acesso à rede”). Assim, por exemplo, o comercializador adquirente de eletricidade que transite, antes de chegar às instalações do consumidor, por três redes diversas (transporte, distribuição em AT e distribuição em BT) celebra com o distribuidor imediatamente ligado ao consumidor não só um contrato de locação da rede, mas também um acordo de cessão da posição que este adquirira na relação com o operador de rede anterior e da posição que este, por seu turno, adquirira do operador antecedente. Esta sucessão de transmissões do direito de uso das redes articula-se, de resto, com o princípio da *aditividade tarifária*.

¹¹ Considerando a eletricidade como uma coisa “corpórea imaterial”, ver PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2007, p.220.

¹² A este respeito (e ao invés do que sucede, como vimos, com as relações jurídicas que têm por objecto o uso das redes), os textos legais são apropriados e expressivos, servindo-se de termos como “compra” e “venda” de eletricidade ou “contrato de fornecimento de energia elétrica”.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porventura “numa base ficcionada e de grande artificialismo”¹³, a *comercialização*¹⁴ é autonomizada e separada, enquanto elo distinto da “cadeia de valor”, das actividades fundamentais de produção, transporte e distribuição. Tratando-se de um nível específico da “cadeia de valor”, *jurídica e economicamente diferenciada* dos restantes “elos”, a comercialização não constitui, todavia, uma etapa real do percurso físico que leva a eletricidade das instalações de produção ao local de consumo. Este, em regra, está ligado à rede de distribuição¹⁵, e não a qualquer instalação de “armazenamento” daquele que a vende ao cliente final. A eletricidade, ao contrário do que acontece com outros bens essenciais (como a água ou os combustíveis), não é susceptível de armazenamento em quantidades suficientes para abastecimento público, sendo simultâneos os momentos da produção e do consumo (*Gleichzeitigkeit von Einspeisung und Entnahme der Elektrizität*)¹⁶.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um contrato a favor de terceiro (artigo 443.º, n.º 1 do CC), sendo o terceiro o consumidor de eletricidade. É a qualificação mais ajustada ao que resulta, creio, do disposto no artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico (RQSSE), segundo o qual “os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”¹⁷. Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (a comercializadora com quem o cliente contratou o fornecimento) responde (em termos

¹³ PEDRO COSTA GONÇALVES, *Regulação, Eletricidade e Telecomunicações, Estudos de Direito Administrativo da Regulação*, Coimbra Editora, 2008, p. 99.

¹⁴ Actividade que o legislador, no art. 42.º/2 do Decreto-Lei n.º 29/2006, define como aquela que “consiste na compra e venda de eletricidade, para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados”.

¹⁵ Embora o legislador admita o estabelecimento de “linhas diretas” entre as instalações de produção e os locais de consumo [art. 3.º-w) do Decreto-Lei n.º 29/2006 e art. 19.º do Decreto-lei n.º 172/2006], assim como o fenómeno da “produção distribuída”, consistente na “produção de eletricidade em centrais ligadas à rede de distribuição” [art. 3.º-dd) do Decreto-Lei n.º 29/2006].

¹⁶JAN DINAND, EGON REUTER, *Die Netz AG als Zentraler Netzbetreiber in Deutschland, - Zur Verbesserung des Wettbewerbs im Strommarkt*, Springer, 2006, p.3.

¹⁷ O facto de o legislador impor diretamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (artigo 800.º do CC) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a requerida). É precisamente esta a solução adotada no artigo 9.º, n.º 1 do RQSSE: “*Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no artigo 58.º, no artigo 59.º e no artigo 60.º.*”

II. Tradicionalmente (desde logo, ao tempo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/90), a comercialização estava associada à distribuição de energia elétrica, em correspondência com a realidade infraestrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. A situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a *separação* (*unbundling*; *Entflechtung*; *decloisonnement*) entre certas actividades e certos operadores, em termos de “proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico”.

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, institui um regime de estrita “separação jurídica e patrimonial” (*full ownership unbundling*)¹⁸ entre a actividade de transporte de eletricidade e as actividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração *vertical* sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

No que diz respeito à actividade de distribuição de energia elétrica, o legislador, ainda assim, não é tão severo, ficando-se pela exigência da sua “separação jurídica” (*legal unbundling*). Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição” – acrescentando o artigo 43.º que “a actividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes actividades”.

¹⁸ SUZANA TAVARES DA SILVA, *Direito da Energia*, p. 91.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2.2.1.1.2. É, assim, claro que, segundo a atual arquitetura normativa do SEN, o distribuidor de eletricidade não pode vendê-la – actividade que apenas é permitida (mais: que lhes está reservada) aos produtores e aos comercializadores. É exatamente por isso, também, que o artigo 20.º do Regulamento Tarifário do SEN, aprovado pela ERSE, restringe os “proveitos permitidos” ao distribuidor aos que são obtidos através da tarifa de uso das redes de distribuição, excluindo qualquer remuneração pela comercialização de energia elétrica – actividade cujo exercício lhe está vedado.

Neste quadro normativo, é, portanto, inevitável interpretar as menções do Decreto-Lei n.º 328/90 ao “distribuidor” como referências ao comercializador, uma vez que só este pode ligar-se ao consumidor através do contrato de fornecimento (compra e venda) que o legislador considera violado.

O direito ao acerto dos valores pagos pelo consumidor (o direito à diferença entre o valor pago e o valor do consumo real, ainda que apurado por estimativa em caso de anomalia ou viciação do contador) é, portanto, um direito do comercializador, e não do distribuidor.

5.2.2.1.1.3. O disposto no ponto 31.3 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica (doravante “GMLDD” ou “Guia”), aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) através da Diretiva 14/2015, de 07 de agosto não põe em causa o que acaba de dizer-se. Prescreve aí o regulador que “a energia elétrica associada a procedimento fraudulento comprovadamente identificada e registada em cada ano não deve ser imputada a carteiras de comercializadores”.

A compreensão do alcance da norma depende do conhecimento da distinção que ela pressupõe: a distinção (feita no n.º 31.2.2.1 do mesmo Guia) entre, por um lado, a energia registada, fiavelmente (apesar da prática fraudulenta), pelos equipamentos de medição e, por outro lado, a energia estimada. O regulador, por conseguinte, admite a possibilidade de se se tratar de fraude que não impede o conhecimento direto (e não apenas estimado) da eletricidade consumida.

O n.º 31.3 do GMLDD apenas se refere à energia “comprovadamente identificada e registada em cada ano”, e não a energia estimada na sequência da deteção do procedimento fraudulento. Nessas hipóteses (em que a energia já foi considerada em períodos anteriores), não faria realmente sentido imputá-la, de novo, a carteiras de comercializadores. Já quanto à eletricidade apurada por estimativa (como sucede nos autos), o preceito não se aplica. Diga-se, de todo o modo, que, ainda que assim não fosse, as orientações do Guia sempre teriam de ceder

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

perante as prescrições do artigo 131.º do RRCSE e a norma do artigo 44.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, que lhe são hierarquicamente superiores.

Importa sublinhar, a este respeito, e para concluir, que, nos termos do artigo 131.º/1-b) do RRCSE, os procedimentos fraudulentos determinam “acertos de faturação” – que são, evidentemente, da “competência” do comercializador (ainda que baseados nas estimativas de consumo feitas pelo distribuidor).

5.2.2.1.1.4. Embora a pretensão da requerida tenha por objecto o valor da eletricidade consumida (é isso que resulta dos termos da sua contestação, *maxime* dos artigos 35.º a 41.º) – “proveito” que, como se acabou de ver, não lhe é permitido – sempre se dirá, para despistar quaisquer equívocos, que a solução não seria diversa se apenas estivesse em causa a tarifa de uso da rede de distribuição. É que, tratando-se, então, de um crédito cujo sujeito ativo é o distribuidor, o respectivo sujeito passivo não é o consumidor; é, sim, o comercializador. É precisamente esta a solução que resulta do disposto no artigo 44.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006: “*Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas*” (norma que constitui manifestação do princípio da *aditividade tarifária* – artigo 20.º, n.º 12 do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico).

Em suma, sendo a requerida distribuidora de energia elétrica, e não comercializadora, não é (não pode ser) titular de um crédito que, por natureza, tem origem numa actividade que lhe está vedada: a actividade de comercialização de energia elétrica (ou, em todo o caso, de um crédito de que o comercializador é o sujeito passivo, mas não o consumidor).

5.2.2.2. Quanto à parte referente à obrigação de indemnizar

Como vimos, os danos resultantes da danificação do contador têm natureza delitual, estando a obrigação de indemnizar dependente da verificação dos pressupostos do artigo 483.º do CC.

Neste quadro normativo, a pretensão da requerida sempre teria de improceder, uma vez que, em face dos factos julgados não provados, falta um dos pressupostos constitutivos essenciais da “situação de responsabilidade delitual” recortada no n.º 1 do artigo 483.º do CC:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a prática, pelo requerente, de um facto que pudesse ser causa (mesmo apenas causa *sine qua non*) dos danos alegados.

A falta deste pressuposto básico da situação de responsabilidade civil inviabilizaria também qualquer pretensão indemnizatória baseada na alegação de furto ou apropriação ilícita de electricidade. E deve acrescentar-se, quanto a este ponto, que, em face do já referido “princípio da separação”, que caracteriza e traveja o sector eléctrico, o dano consistente num eventual furto de electricidade “localizar-se-ia” sempre, na esfera jurídica do comercializador e não na do distribuidor. Se, por força desse princípio, a electricidade alegadamente furtada não pertence (não é propriedade sua), nem pode pertencer, à requerida, não lhe assiste o direito de, por via indemnizatória, ser ressarcida do respectivo valor. O titular desse direito, se se verificassem todos os seus (outros) pressupostos constitutivos, seria o comercializador¹⁹.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que a requerente não deve à requerida a quantia de € 905,13 (novecentos e cinco euros e treze cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 20 de setembro de 2017,

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

¹⁹ O que, diga-se, inviabiliza, também, qualquer pretensão restitutória ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa: a haver um empobrecido, ele seria o comercializador.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo:

1. A requerente, referindo que a requerida lhe solicita, a título de energia elétrica, o pagamento (adicional) da quantia de € 820,23 (oitocentos e vinte euros e vinte e três cêntimos), devido a alegados “acertos ocorridos entre 22.12.2012 e 26.10.2015” motivados por adulteração do equipamento de medição (“contador com a tampa superior furada”), que diz não ter sido da sua autoria, e da quantia de € 84,90 (oitenta e quatro euros e noventa cêntimos), a título de encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia e despesas com a substituição do contador danificado, pede que se declare não devido o valor de € 905,13 (novecentos e cinco euros e treze cêntimos) reclamado pela requerida, cujo direito ao recebimento por aquela, atento o tempo já decorrido, já se encontra prescrito, prescrição que invoca expressamente, mais alegando, subsidiariamente, que, mesmo que se admitisse a existência de tal crédito, sempre se teria de concluir que a requerida, sendo “mera distribuidora de energia elétrica, e não comercializadora”, não é titular de qualquer crédito sobre o requerente, pois o dito crédito teria origem numa atividade que está vedada à requerida (a atividade de comercialização de energia elétrica).

2. A requerida apresentou contestação escrita, onde começou por excepcionar a incompetência do tribunal arbitral, invocando o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do CICAP, segundo o qual “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”. Alegou depois, quanto aos factos versados no requerimento inicial que fundamentam o pedido do requerente, que, por ocasião de vistoria técnica, realizada em 27.10.2015, o contador de eletricidade instalado no interior do local de consumo identificado pelo n.º 3272593, se apresentava com a “tampa frontal furada na parte de baixo”, não registando toda a energia consumida, mais imputando a responsabilidade de tal atuação à requerente “ou alguém a seu mando [que agiu] no interesse daquela”. Por causa do referido procedimento fraudulento, alegou também a requerida que, de acordo com estimativa de consumo de eletricidade alegadamente furtada que apresenta e, bem assim, considerando os encargos administrativos emergentes da deteção e tratamento da anomalia e os danos infligidos no contador, apurou um prejuízo patrimonial total de € 905,13 (novecentos e cinco euros e treze cêntimos). Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por provada, a exceção da incompetência material do tribunal arbitral, absolvendo-se a requerida da instância ou, caso



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

assim não se entenda, seja a ação julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido.

3. O tribunal julgou a acção totalmente procedente, mais declarando, em consequência, que a requerente não deve à requerida a quantia de € 905,13 (novecentos e cinco euros e treze cêntimos).